



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 24/2024

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 11/2024 de 08 de maio do ano de 2024, que “**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL - LOA Nº 1.062/2023 DE 31/10/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 74, VII da Lei Orgânica.

Em Sessão Plenária, o projeto foi lido em sua integralidade e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer conforme o art. 52 caput e o inciso I, do Regimento Interno.

II- DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Conforme o art. 52, IV, do Regimento Interno, compete a Comissão de Orçamentos e Finanças emitir parecer sobre a matéria que direta ou indiretamente venham alterar as despesas ou receita pública municipal.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o **artigo 40 da Lei 4.320/64**, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

- I – Suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e
- II – **Especiais**, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.
- III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especiais”, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município, reforçando-se a dotação orçamentária prevista no Art. 2º da Proposição. A abertura de créditos especiais pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes, como no caso em análise.

Desta feita, o projeto não contém nenhum vício ou afronta a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do Município de Pentecoste-CE, conseqüentemente o projeto está em conformidade com a ordem constituição.

III - DO VOTO

Diante disso, o projeto está em conformidade com a lei e a Constituição Federal. Referente à competência para legislar sobre a matéria, o projeto está dentro da competência legislativa atribuída aos municípios.

Por isso, voto pelo encaminhamento para apreciação da Comissão de Orçamentos e Finanças desta Egrégia Casa.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

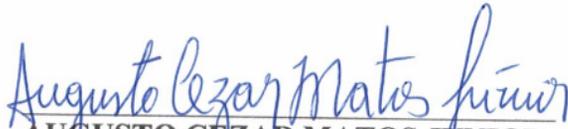
A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada no dia 16 de maio do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR**, como **FAVORÁVEL** ao encaminhamento para apreciação da Comissão de Orçamentos e Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,

16 de maio do ano de 2024.


AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR
Presidente e Relator


JOSE CELIO CAMPELO REGO
Membro


ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA FORTE
Membro


JOSE XAVIER FILHO
Membro